

# JURISDIÇÃO ELEITORAL: CONSTITUCIONALIZAÇÃO E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DAS RELAÇÕES SOCIAIS

ELECTORAL JURISDICTION: CONSTITUTIONALIZATION AND JUDICIALIZATION  
OF POLITICS AND SOCIAL RELATIONS

Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior<sup>1</sup>

*Autor convidado.*

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a jurisdição eleitoral no Brasil à luz da constitucionalização e da judicialização das relações sociais e políticas, com foco no papel da Justiça Eleitoral na legitimação do processo político-eleitoral. Para tanto, foi adotada uma abordagem metodológica descritiva e exploratória, com base em revisão bibliográfica e análise documental sobre a evolução do Estado Democrático de Direito e a atuação normativa e fiscalizadora da Justiça Eleitoral. A análise indica que a Justiça Eleitoral desempenha um papel central na manutenção da legitimidade do processo eleitoral, ao regulamentar e fiscalizar as eleições, além de enfrentar novos desafios, como o impacto das plataformas digitais na desinformação e no discurso de ódio. Assim, a conclusão é no sentido de que a expansão do ativismo judicial, embora necessária em determinadas circunstâncias, deve ser aplicada com cautela para não comprometer a soberania popular e a legitimidade do sistema democrático. A jurisdição eleitoral, portanto, enfrenta o desafio de equilibrar suas funções fiscalizadoras com a preservação da vontade popular, em um cenário de crescente complexidade social e tecnológica.

**Palavras-chave:** Jurisdição Eleitoral; constitucionalização; judicialização; justiça eleitoral; ativismo judicial.

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela FADISP/UNIALFA. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Posse na Magistratura em 07/03/1983). Presidente do Tribunal Regional Eleitoral (Biênio 2020/2021) - Professor de Legislação Especial Penal do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo na Academia da Polícia Militar do Barro Branco desde 1988.

## ABSTRACT

This study aims to analyze electoral jurisdiction in Brazil in light of the constitutionalization and judicialization of social and political relations, focusing on the role of the Electoral Justice in legitimizing the electoral process. For this purpose, a descriptive and exploratory methodological approach was adopted, based on a literature review and document analysis regarding the evolution of the Democratic Constitutional State and the regulatory and supervisory actions of the Electoral Justice. The results indicate that the Electoral Justice plays a central role in maintaining the legitimacy of the electoral process by regulating and overseeing elections, while also facing new challenges, such as the impact of digital platforms on misinformation and hate speech. It is concluded that the expansion of judicial activism, although necessary in some circumstances, should be applied with caution to avoid compromising popular sovereignty and the legitimacy of the democratic system. Therefore, electoral jurisdiction faces the challenge of balancing its supervisory functions with the preservation of popular will in a context of increasing social and technological complexity.

**Keywords:** Electoral jurisdiction; constitutionalization; judicialization; electoral justice; democracy.

## Sumário

1. Introdução; 2. Organização Social; 3. Estado Constitucional e Democrático de Direito; 4. Ambiente Político-Eleitoral; 5. Justiça Eleitoral; 6. Jurisdição Constitucional; 7. Jurisdição Eleitoral; 8. Considerações Finais; Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

A jurisdição eleitoral brasileira tem desempenhado um papel decisivo na construção e consolidação do Estado Democrático de Direito, assegurando a regularidade dos processos eleitorais e, conseqüentemente, a legitimidade das instituições políticas.

Desde a criação da Justiça Eleitoral, em 1932, por meio do Código Eleitoral, o Brasil passou a contar com um sistema específico para regulamentar, fiscalizar e pacificar as eleições, estabelecendo bases sólidas para a realização de pleitos justos e transparentes. A criação dessa justiça especializada foi uma resposta aos desafios históricos do país, que sempre enfrentou tensões e distorções no campo político-eleitoral, como fraudes e manipulações. Desde então, a Justiça

Eleitoral evoluiu e se tornou uma peça-chave na manutenção da ordem democrática.

No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o processo de constitucionalização do Direito, a atuação da Justiça Eleitoral ganhou novos contornos. A centralidade que os direitos fundamentais adquiriram no ordenamento jurídico e a judicialização das relações sociais e políticas trouxeram à tona a necessidade de repensar o papel do Judiciário na administração das eleições.

Nesse cenário, o fenômeno da judicialização da política transformou a Justiça Eleitoral em protagonista na resolução de conflitos que extrapolam a mera contenda eleitoral, englobando temas de direitos fundamentais e questões de legitimidade democrática.

Paralelamente, a globalização, o avanço das novas tecnologias e a disseminação das plataformas digitais reconfiguraram o ambiente político-eleitoral. As redes sociais, com seu poder de amplificar informações em tempo real, tornaram-se instrumentos poderosos para influenciar o eleitorado. No entanto, esse fenômeno também trouxe novos desafios, como a propagação de desinformação e discurso de ódio, que afetam diretamente a qualidade do debate público e a legitimidade dos pleitos.

A partir dessa nova realidade, a Justiça Eleitoral passou a enfrentar o desafio de equilibrar sua função de fiscalização rigorosa com a necessidade de proteger a soberania da vontade popular, sem que isso comprometa o caráter democrático do processo eleitoral.

Além disso, outro aspecto que se destaca no cenário contemporâneo é o ativismo judicial, uma prática que envolve a atuação proativa do Poder Judiciário em questões que tradicionalmente seriam resolvidas pela esfera política. No contexto da Justiça Eleitoral, o ativismo judicial tem gerado debates sobre os limites de sua atuação e sobre a interferência do Judiciário na dinâmica política. Embora o ativismo possa ser um recurso valioso para suprir lacunas legislativas ou garantir a proteção de direitos fundamentais, ele também impõe o risco de desvirtuar o princípio democrático ao subverter a soberania popular.

Diante desse contexto complexo, o presente trabalho se propõe a investigar as transformações da jurisdição eleitoral no Brasil, especialmente após a Constituição de 1988, à luz da constitucionalização e da judicialização das relações sociais e políticas. Pretende-se, ainda, discutir o papel do ativismo judicial no campo eleitoral e suas implicações para a democracia, considerando os desafios impostos pela modernidade tecnológica, como a influência das plataformas di-

gitais e a desinformação. A análise busca não apenas compreender a evolução do papel da Justiça Eleitoral, mas também refletir sobre as novas demandas sociais que exigem do Judiciário um equilíbrio cuidadoso entre fiscalização, normatização e respeito à vontade popular.

Ressalta-se, de antemão, que o presente trabalho não tem a pretensão de exaurir os temas em comento, mas de trazer elementos que possam contribuir com os debates jurídicos acerca da matéria.

## **2 ORGANIZAÇÃO SOCIAL**

A organização política do Estado moderno desenvolveu-se a partir da lógica da unidade, qual seja, território, povo e soberania.

Dentre os elementos essenciais ao Estado, importa ressaltar, em particular, o atributo da soberania, pois, quer na esfera jurídica, quer no plano político interno ou externo, as transformações experimentadas pela sociedade contemporânea conferiram novos contornos à sua noção e relativizou sobremaneira seu caráter quase absoluto, outrora inquestionável.

A gestão pública, em todos os seus segmentos, assim como as relações privadas, foi permeada e redefinida pelas circunstâncias da atualidade, quais sejam, inovações tecnológicas, informação em tempo real, globalização econômica e cultural.

Tais circunstâncias, sem dúvida, alteraram profundamente a lógica das relações sociais, tanto no âmbito dos valores éticos e morais, como no que concerne ao raciocínio norteador da dinâmica do sistema jurídico, conferindo novos contornos a diversos institutos jurídicos, em particular, em relação à proteção de direitos fundamentais, como a privacidade, imagem, honra, direitos autorais e direitos aos dados, que, no âmbito das plataformas digitais, diante da carência de regulamentação atual e adequada, não estão recebendo a mesma atenção que outros, que sofreram uma amplificação exponencial, como a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão (Tavares, 2022, p. 61).

Dessas transformações decorreram novos balizamentos éticos, assim como a necessidade de revisão da atividade legislativa convencional, inclusive, pelos importantes reflexos da criação e atuação de organismos internacionais multilaterais responsáveis pela edição de regras e procedimentos com inegáveis reflexos nas relações socioeconômicas de âmbito nacional.

A funcionalidade social, dados os novos parâmetros norteadores das relações sociais, está privilegiando as estruturas horizontais de organização, em detrimento do modelo vertical, dadas as exigências de agilidade, flexibilidade, legitimidade e racionalidade das relações sociais.

A realidade, portanto, é de soberanias compartilhadas e de sistemas autônomos e funcionalmente diferenciados com alcance mundial (Faria; Campilongo, 2024, p. A2).

Os espaços públicos, em grande medida, estão controlados por poucos agentes econômicos, pelas grandes plataformas digitais, cuja atuação em escala global, tem se constituído em importante barreira à efetiva atuação do direito local ou internacional (Tavares, 2022, p. 59), do que decorre a razoabilidade da perspectiva de considerar as redes sociais de abrangência global como infraestruturas de interesse público e não apenas agentes econômicas, com todos os reflexos legais e jurídicos inerentes a tal classificação (Tavares, 2022, p. 60).

As circunstâncias atuais conferiram novos contornos aos conflitos sociais e fizeram emergir novas espécies de conflitos, numa sociedade muito mais complexa, cujo enfrentamento passou a exigir novas posturas, principalmente, da gestão pública, em todos os seus segmentos, com significativos reflexos na atividade jurisdicional, pois, em regra, tem o sido o Poder Judiciário o primeiro dos Poderes a ser convocado a se manifestar sobre novas realidades (Tavares, 2022, p. 63).

O modelo de organização social vigente, qual seja, de Estado constitucional de direito, em que a centralidade dos direitos fundamentais possui uma dimensão também objetiva, a irradiar efeitos e permear todas as espécies de relações sociais, introduziu novas perspectivas do raciocínio jurídico, numa necessária busca de reaproximação do Direito e da ética, em especial, em decorrência da normatividade dos princípios constitucionais.

É inegável, assim, a necessidade de revisão, tanto da técnica legislativa tradicional, como, em particular, da atividade jurisdicional, dos métodos de interpretação das normas jurídicas, na solução de conflitos e das tensões legislativas, a partir de um raciocínio jurídico interdisciplinar e, principalmente, funcional.

A centralidade dos direitos fundamentais, não se pode negar, está sofrendo todos os efeitos experimentados pelo fenômeno disruptivo promovido pelas novas tecnologias, fazendo presente não só a necessidade de uma ressignificação dos direitos fundamentais, como também uma forte pressão para que se produza uma normatividade oficial mais abrangente, atual e efetiva, como a positivação de novos direitos, como o direito de acesso à internet (Tavares, 2022, p. 63-64).

### 3 ESTADO CONSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Democracia é um termo cuja noção possui expressiva densidade axiológica, da qual decorre sua reiterada utilização como recurso para se tentar conferir contornos de legitimidade ao poder político até mesmo nos regimes mais autoritários, com a propositada confusão entre as noções de eleição e democracia.

Assinala, a propósito, com propriedade, Norberto Bobbio (2000, p. 375):

Hoje “democracia” é um termo que tem uma conotação fortemente positiva. Não há regime, mesmo o mais autocrático, que não goste de ser chamado de democrático. A julgar pelo modo através do qual hoje qualquer regime se autodefine, poderíamos dizer que já não existem no mundo regimes não-democráticos. Se as ditaduras existem, existem apenas, como dizem os autocratas, com o objetivo de restaurar o mais rápido possível a “verdadeira” democracia, que deverá ser, naturalmente, melhor do que a democracia suprimida pela violência.

Fávila Ribeiro, ao abordar o tema em sua obra *Direito Eleitoral*, refere-se um inquérito levado a efeito pela UNESCO com o objetivo de identificar os regimes políticos vigentes em inúmeros países, com ambientes sociais e políticos distintos e contrastantes, tanto do Oriente como do Ocidente. O inquérito apresentou surpreendente resultado, sem discrepâncias, no sentido de que todos proclamaram, enfaticamente, o caráter democrático de suas instituições (Ribeiro, 1986, p. 9).

O sistema democrático compatível com o moderno estado constitucional de direito, o representativo, decorreu de importante evolução da noção de organização social, principalmente, nas nações ocidentais, nas quais operou-se, de forma importante, a consolidação da dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

O regime democrático representativo, na atualidade, é o viável, na medida em que a democracia direta é incompatível com a realidade da maior parte das nações, salvo raras exceções, em regiões em que, dadas as reduzidas dimensões sociais e geográficas, como os cantões suíços (Ribeiro, 1986, p. 11); (Velloso, 2010, p. 24), os instrumentos de consulta popular são utilizados, de forma eficiente, com razoável frequência.

A forma representativa, entretanto, para que possa ser utilizada com efetividade e atender as exigências do Estado Democrático de Direito, demanda não

apenas a realização de eleições, mas, principalmente, que o processo político-eleitoral seja realizado em condições de revelar com propriedade a vontade popular por meio do voto livre e esclarecido.

Neste aspecto, é oportuno lembrar a análise da Profa. Dra. Maria Thereza Sadek (São Paulo, 2005, p. 103-110), segundo a qual o sistema democrático equilibrado, que permite apurar com razoável grau de legitimidade a vontade popular, exige que sejam implementadas suas duas principais perspectivas, quais sejam, a política e a social.

Sob o aspecto político (formal), a estruturação da democracia consiste em base formal e normativa com razoável solidez.

No Brasil, a estruturação e o regramento do processo político-eleitoral, em que pese a premente necessidade de consolidação da legislação eleitoral, possui razoável grau de evolução, considerada a constante atividade do Congresso Nacional, em vista das exigências da atualidade e do consenso possível, em promover constantes reformas da legislação eleitoral. A atividade legislativa é complementada pelo relevante exercício do poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral, cujo objetivo é explicitar a legislação eleitoral e adaptá-la à realidade e às circunstâncias vigentes de cada pleito eleitoral, causa de constantes tensões com a atividade legislativa do Congresso Nacional, mas com resultados amplamente positivos.

Tal competência regulamentar está presente desde a edição de nosso primeiro Código Eleitoral de 1932 (Brasil, p.1-74), norma que instituiu a Justiça Eleitoral.

No âmbito social (material), o ambiente democrático equilibrado é o que apresenta razoável grau de incremento da consciência social e política do corpo social.

O adequado preparo do eleitor para o exercício livre e esclarecido de seus direitos políticos, ressalvas as potencialidades individuais, pressupõe que esse eleitor esteja inserido numa sociedade com razoáveis índices de desenvolvimento socioeconômico, ou seja, deve ter condições de se informar, ou de ser informado, sobre as circunstâncias de sua realidade (Velloso, 2010, p. 23).

O ambiente democrático equilibrado permite ao eleitor desenvolver recursos para reconhecer e se defender dos fatores atuais de enviesamento do ambiente democrático, em particular, da desinformação e do discurso de ódio, cujos fluxos, diante dos recursos tecnológicos atuais, são abrangentes, com razoável capilaridade, e insidiosos.

A desinformação e o discurso de ódio, é preciso ressaltar, potencializados pela forte polarização social, em determinados momentos críticos da vida social, com graus de intensidade diferentes nos diversos segmentos sociais, com raras exceções, gera clausuras cognitivas, cujas travas, por vezes, inacessíveis, são aptas a produzir consequências devastadoras no processo político-eleitoral, com reflexos na legitimidade da constituição do poder político, consequências que nem sempre são apreensíveis pelo senso comum da sociedade.

No Brasil, a perspectiva social de nossa democracia demanda incremento, dada a inegável e razoavelmente abrangente assimetria social, circunstância que, sem dúvida, condiciona o processo político-eleitoral, na medida em que o torna permeável à desinformação e ao discurso de ódio, assim como ao discurso demagógico.

É certo que o estágio atual do fluxo das informações, em tempo real, por intermédio das plataformas digitais, tem seu aspecto positivo, no sentido de impedir que sejam sonegadas da sociedade importantes informações de qualquer natureza.

Entretanto, dada a ausência de adequados filtros, principalmente, nas redes sociais, ambiente em que os produtores e receptores das informações são os usuários, sem qualquer espécie de checagem, estará sempre presente a possibilidade de comprometimento da ordem pública, em todos os seus segmentos, e da estabilidade social, em que pese a inegável possibilidade da utilização dos atuais recursos tecnológicos para a gestão social pela Administração Pública, para prover o resguardo da ordem pública e da estabilidade social, com maior densidade e eficiência.

O significativo avanço, no sentido da consolidação democrática, decorreu, principalmente, dos resultados obtidos com os debates que se desenvolveram durante o processo constituinte e da consequente estrutura conferida à Constituição de 1988, consideradas as opções adotadas pelo legislador constitucional.

Importa considerar, neste aspecto, a opção por amplo sistema de controle jurisdicional de constitucionalidade dos atos do Poder Público, difuso e concentrado, assim como pela expressa normatividade e imperatividade dos princípios e das normas constitucionais (Brasil, 1988 e Barroso, 2007, p.10)<sup>2</sup>. Em particular, no âmbito dos direitos fundamentais, valores inestimáveis da comunidade política, cuja dimensão objetiva, que produz reflexos em todos os setores e instâncias das relações sociais, concretiza a centralidade estrutural do princípio da dignidade humana.

2 Constituição Federal, § 1º do art. 5º: “As normas definidoras dos direitos e garantias individuais têm aplicação imediata”.

Importa considerar, ainda neste aspecto, a razoável utilização de instrumentos de democracia participativa e pela adoção, na redação da Constituição, da técnica legislativa dos conceitos jurídicos indeterminados, que potencializa a assimilação da dinâmica social assim como a compreensão dos preceitos constitucionais.

Sem dúvida, estas opções, dentre outros importantes efeitos, produziram reflexos na hermenêutica constitucional (Tavares, 2015, p. 185), conferindo novos contornos e limites ao exercício da jurisdição, ou seja, ocorreu ampla constitucionalização da jurisdição, principalmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

É o fenômeno também denominado de politização da jurisdição ou de judicialização das relações sociais.

#### **4 AMBIENTE POLÍTICO-ELEITORAL**

A análise do ambiente político-eleitoral, independentemente de seu objeto, quer para estruturar a atividade legislativa, quer para o desenvolvimento da atividade jurisdicional, para que se possa viabilizar conclusões com razoável grau de segurança, tem como pressuposto que, dentro do possível, esteja despida de preconceitos que possam importar em análise distorcida, enviesada.

Não é o caso, em absoluto, importa alertar de início, de reconhecermos o momento presente social, no âmbito do processo político-eleitoral, como de exponencial distorção dos valores éticos e morais.

Para tanto, é preciso que se tenha consciência do perene caráter crítico do processo político-eleitoral, apesar dos inegáveis avanços que têm sido obtidos no que se refere à consciência social e política da população em geral.

Interessa, a propósito, recorrermos a reiteradas apreciações críticas contundentes de épocas diversas de nossa história sobre a atividade político-eleitoral.

Carvalho de Mendonça, em apreciação sobre a Lei Saraiva de 9/01/1881, cujo projeto foi elaborado por Rui Barbosa e destinava-se a corrigir distorções e a promover maior grau de legitimidade ao processo político-eleitoral do Império por meio da atribuição de importantes funções aos juizes, assim se manifestou:

À magistratura confiou a Lei n. 3.029 importantíssimas funções. Aos seus membros cabe compenetrar-se do espírito da lei, inspirar-se

na pura Justiça e dar suas decisões de acordo com as suas consciências. Os juizes não se deixam cegar pela mal entendida política, que hoje infelizmente tudo invade como uma praga, arruinando os homens e as instituições. O papel do juiz é mais importante que o de agente ou cabo eleitoral (Ferreira, 2005, p. 243).

Também na época do Império, em abordagem crítica da demagogia e da corrupção, no âmbito de movimento em prol das eleições diretas, em 1862, em Recife-PE, assim se manifestou, em prefácio de coletânea de trabalhos de diversos autores, o Bel. Antônio Herculano de Souza Bandeira:

Nesses grupos chamados partidos políticos conservador, liberal, conciliador, constitucional, não há diferença alguma de princípios, nem de tendências finais: e, por isso, é patente que essas discórdias, que entre eles existem, são todas pessoais. A prova disso ei-la aí bem clara na freqüente transmigração dos mesmos cidadãos de uns chamados partidos para outros, conforme as feições ou interesses individuais (...) (Ferreira, 2005, p. 161-162).

Diversa não é a visão da política na antiga Grécia, como se pode ver de trecho da defesa de Sócrates em seu julgamento, retratado pelos Diálogos de Platão:

Ora, é isso que me impede de me ocupar dos negócios do Estado (Política). E até me parece que muito a propósito mo impede, porquanto, sei-o bem, cidadãos atenienses, se eu, há muito tempo, tivesse empreendido ocupar-me com os negócios do Estado e há muito tempo já estaria morto, e não teria sido útil em nada, nem a vós, nem a mim mesmo.

E não vos encolerizeis comigo, porque digo a verdade; não há nenhum homem que se salve, se quer opor-se, com franqueza, a vós ou a qualquer outro povo, e impedir que muito ato contrário à justiça e às leis se pratique na cidade. E não há outro caminho: quem combate verdadeiramente pelo que é justo, se quer ser salvo por algum tempo, deve viver a vida privada, nunca meter-se nos negócios públicos (Platão, 2011, p. 41)<sup>3</sup>.

A leitura destas críticas, à evidência, nos remete a considerações críticas atuais sobre o ambiente político-eleitoral, constantemente veiculadas pelos mais diversos meios de comunicação social.

---

3 Tradução por Maria Lacerda de Moura.

O ambiente de disputa política, como se vê, é, foi e sempre será crítica.

A nota diferenciadora da atualidade é a complexidade da vida em sociedade decorrente de seu gigantismo, quer da população, quer da Administração Pública e das atividades econômicas. Assim como os recursos tecnológicos, que, a par da disruptura que estão promovendo, considerado o impressionante e capilar fluxo da desinformação e do discurso de ódio numa sociedade razoavelmente polarizada, também acabaram por se constituir em importantes instrumentos de comunicação social, de fiscalização e de repressão de distorções sociais e políticas.

Estas novas circunstâncias, que geram conhecimento quase que imediato e abrangente dos eventos sociais, estão provocando, na esteira de apreciações permeadas por vieses diversos e nem sempre positivos, a falsa impressão de que vivenciamos um momento social sem precedentes, com importantes reflexos sociais e políticos, quando, na realidade, as distorções sociais e políticas sempre estiveram presentes, com a diferença de que, em tempos passados, jamais foram percebidas com tanta intensidade e abrangência pelo corpo social.

## 5 JUSTIÇA ELEITORAL

A edição de nosso primeiro Código Eleitoral e a criação da Justiça Eleitoral em 1932 ocorreram na esteira da Revolução de 30 e na iminência da Revolução Paulista de 32, num ambiente social extremamente conturbado, em que estavam envolvidos os detentores do poder político, os militares e os segmentos sociais que buscavam uma reorganização político-eleitoral<sup>4</sup> e social<sup>5</sup> do Brasil.

O Código Eleitoral, além da instituição da Justiça Eleitoral, já com seu poder regulamentar, estabeleceu o sufrágio universal, o voto direto e secreto, instituiu o sistema proporcional para as eleições parlamentares, importante passo na atenção às minorias, e reconheceu os direitos políticos das mulheres<sup>6</sup>.

4 “O regime, ferido de morte pelas mazelas da corrupção eleitoral e pela anulação da vontade representativa, fora impunemente falsificado com os escândalos políticos da oligarquia” (Bonavides; Andrade, 2008, p. 270).

5 “A Revolução de 30 fez inevitável a reflexão ideológica posterior acerca dos fundamentos de nossa sociedade, envolvendo o atraso, o coronelismo, o patriarcalismo, a patronagem eleitoral, a miséria camponesa, o subdesenvolvimento, a aliança da Igreja com os poderosos, o misticismo, o cangaço, a ânsia oligárquica da política, toda uma série estrutural de vícios que denotavam dependência, imobilidade, apatia ou desprezo para milhões de oprimidos sociais, banidos da participação cívica e totalmente alienados da consciência libertadora que o messianismo ideológico prometia acordar, para fazê-los assim parte da Nação e da gerência do processo político”. (Bonavides; Andrade, 2008, p. 273).

6 “De grande importância foi a publicação do Código Eleitoral, estabelecendo o voto secreto, criando a Justiça Eleitoral e os direitos das mulheres de votar e serem votadas. O

Foi concebida como estrutura jurisdicional autônoma e divorciada do ambiente político, com o objetivo de conferir legitimidade ao processo político-eleitoral<sup>7</sup>, concentrando as atribuições de estruturar, fiscalizar e pacificar a disputa eleitoral, bem como a de proclamar e diplomar os eleitos.

Extinta em 1937 com o Estado Novo, foi recriada em 45 (Bonavides; Andrade, 2008, 270), em ambiente de redemocratização do processo político-eleitoral, propiciando, progressivamente, expressivo ganho de legitimidade do processo político eleitoral<sup>8</sup>.

É oportuno lembrar, a propósito da participação de magistrados no controle do processo eleitoral, o exemplo inglês, em que, no último quarto do século XIX, a partir de 1885, segundo Fávila Ribeiro, que cita Jacques Cadart, deixou de ser “um dos sistemas eleitorais mais corrompidos que jamais existiram”, para se constituir em modelo de honestidade para o resto do mundo, o que se deveu, em razoável medida, considerada a reorganização do poder político, à participação dos magistrados na estruturação e controle das eleições, além de um longo processo de sedimentação, de contínuo exercício do voto, de modo a sedimentar as virtudes cívicas (Ribeiro, 1986, p. 92).

O contínuo desenvolvimento e aperfeiçoamento das estruturas da Justiça Eleitoral, que incluíram parcerias com as Forças Armadas (Almeida Neto, 2013, 252-254), principalmente para viabilizar o alistamento eleitoral, ensejou fosse alcançado índice de participação do eleitorado na disputa eleitoral de 74% daqueles que estavam em condições de exercer seus direitos políticos, situação que, em âmbito internacional, é considerada como de inclusão universal.

A Justiça Eleitoral, estruturando-se a partir dos princípios e das características próprias do processo político-eleitoral, em particular, etapas e procedimentos céleres, potencializados pela força da preclusão, amealhou expressiva confiança da sociedade (Caggiano, 2013, p. 34).

---

código foi divulgado em fevereiro de 1932, antes mesmo do Levante Paulista, iniciado em julho do mesmo ano, interrompendo momentaneamente o processo eleitoral para a composição da Assembléia Constituinte” (Aquino; Agostino; Roedel, 2000, p. 330).

- 7 “A Justiça Eleitoral foi fruto da Revolução de Trinta, que teve como um dos seus objetivos a moralização do procedimento eleitoral (...) sob a inspiração do Tribunal eleitoral tcheco, de 1920, idealizado por Kelsen, que unificou a legislação eleitoral e concedeu autonomia para que o Poder Judiciário realizasse as eleições”. (Velloso; Agra, 2010, p. 32).
- 8 “Não padece dúvida que um dos frutos políticos do movimento veio a ser o Código Eleitoral, seguida da instituição da Justiça Eleitoral: dois passos significativos para normalizar a presença participativa do cidadão, que caíra a níveis tão baixos durante a República deposta” (Bonavides; Andrade, 2008, p. 270).

No entanto, o exercício da jurisdição eleitoral, considerado o fenômeno da constitucionalização, possui caráter extremamente crítico e, por vezes, polêmico, dadas as imediatas repercussões, principalmente na disputa eleitoral.

A jurisdição eleitoral, importa ressaltar, como consequência do caráter transitório da composição dos órgãos jurisdicionais eleitorais de primeiro e segunda instâncias, assim como dos tribunais eleitorais regionais e o Tribunal Superior Eleitoral, possui caráter especialmente evolutivo, ou seja, experimenta variações constantes, permitindo o contínuo debate de questões eleitorais relevantes.

Tal característica da jurisprudência eleitoral, apesar das críticas concernentes ao comprometimento da segurança jurídica, que merecem reservas, produz efeitos extremamente positivos para a progressiva consolidação da democracia brasileira, quais sejam: minimiza os riscos de engessamento da jurisprudência, em prol do incremento da legitimidade do processo político-eleitoral, com a consideração da impressionante dinâmica social, que sempre se desenvolve com razoável grau de imponderabilidade, assim como contribui para a indispensável e constante busca de contenção de eventual ideologização da jurisdição.

## **6 JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL**

Jurisdição constitucional, conforme Luís Roberto Barroso (Barroso, 2012, p. 5), consiste em “interpretação e aplicação da Constituição por órgãos judiciais”, ou seja:

compreende o poder exercido por juízes e tribunais na aplicação direta da Constituição, no desempenho do controle de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público em geral e na interpretação do ordenamento infraconstitucional conforme a constituição.

A judicialização, por outro lado, não só decorre do constitucionalismo contemporâneo – que conferiu caráter constitucional à jurisdição, pois “constitucionalizar é, em última análise, retirar um tema do debate político e trazê-lo para o universo das pretensões judicializáveis” – como também de outros fatores, tais como o reconhecimento da indispensabilidade “de um Judiciário forte e independente” para a consolidação democrática, causa de “vertiginosa ascensão institucional de juízes e tribunais, assim na Europa como em países da América Latina, particularmente no Brasil”. Do mesmo modo, a “crise de representatividade e funcionalidade dos parlamentos em geral” e a transferência ao Judiciário, por outros atores políticos, da “instância decisória de questões polêmicas, em relação às quais exista desacordo moral razoável na sociedade”, como forma de

“evitar desgaste na deliberação de temas divisivos, como uniões homoafetivas, interrupção de gestação ou demarcação de terras indígenas” (Barroso, 2012, p. 7).

A judicialização, sem dúvida, é um fenômeno mundial<sup>9</sup> e a consequente judicialização da vida (Barroso, 2012, p. 23-32), portanto, é uma realidade incontestável.

Importa ressaltar, neste aspecto, tanto no amplo âmbito do controle de constitucionalidade como, em particular, no que tange à interpretação da legislação infraconstitucional conforme a constituição, a normatividade dos princípios e regras constitucionais, cuja aplicabilidade na solução de conflitos e de tensões normativas não demanda atividade legislativa infraconstitucional, assim como a utilização da técnica legislativa dos conceitos indeterminados<sup>10</sup> (Di Pietro, 2012,

9 “Os precedentes podem ser encontrados em países diversos e distantes entre si, como o Canadá<sup>11</sup>, Estados Unidos<sup>12</sup>, Israel<sup>13</sup>, Turquia<sup>14</sup>, Hungria<sup>15</sup> e Coreia<sup>16</sup>”. As respectivas notas de rodapé são as seguintes: “11 Decisão da Suprema Corte sobre a constitucionalidade de os Estados Unidos fazerem testes com mísseis em solo canadense. Este exemplo e os seguintes vêm descritos em maior detalhe em Ran Hirschl, *The judicialization of politics*. In: Whittington, Kelemen e Caldeira (eds.), *The Oxford handbook of law and politics*, 2008, p. 124-5. 12 Decisão da Suprema Corte que definiu a eleição de 2000, em *Bush v. Gore*. 13 Decisão da Suprema Corte sobre a compatibilidade, com a Constituição e com os atos internacionais, da construção de um muro na fronteira com o território palestino. 14 Decisões da Suprema Corte destinadas a preservar o Estado laico contra o avanço do fundamentalismo islâmico. 15 Decisão da Corte Constitucional sobre a validade de plano econômico de grande repercussão sobre a sociedade. 16 Decisão da Corte Constitucional restituindo o mandato de presidente destituído por impeachment” (Barroso, 2012, p. 6).

10 “Os denominados conceitos jurídicos indeterminados, por vezes referidos como cláusulas gerais, constituem manifestação de uma técnica legislativa que se utiliza de expressões de textura aberta, dotadas de plasticidade, que fornecem um início de significação a ser complementada pelo intérprete, levando em conta as circunstâncias do caso concreto. A norma abstrata não contém integralmente os elementos de sua aplicação. Ao lidar com locuções como ordem pública, interesse social ou calamidade pública, dentre outras, o intérprete precisa fazer a valoração de fatores objetivos e subjetivos presentes na realidade fática, de modo a definir o sentido e o alcance da norma. Como a solução não se encontra integralmente no enunciado normativo, sua função não poderá se limitar à revelação do que lá se contém; ele terá de ir além, integrando o comando normativo com a sua própria avaliação.” Nota de rodapé sobre o significado de cláusulas gerais: “20. A rigor, a expressão cláusula geral designa o gênero, do qual são espécies os conceitos jurídicos indeterminados e os princípios. Conceito jurídico indeterminado identifica um signo semântico ou técnico, cujo sentido concreto será fixado no exame do problema específico levado ao intérprete ou aplicador do Direito. Princípio, por sua vez, traz em si uma idéia de valor, um conteúdo axiológico. Por essa razão, calamidade pública é um conceito jurídico indeterminado; solidariedade é um princípio” (Barroso, 2007, p. 14).

n. 90-91) como forma<sup>11</sup> de flexibilização<sup>12</sup> “na compreensão do significado dos

- 11 “O emprego pelo legislador de expressões correspondentes a conceitos vagos ou indeterminados, não caracteriza, de modo geral, uma falha na formulação de textos legais e sim uma determinada técnica de regulação, que deixa ao intérprete-aplicador maior flexibilidade para alcançar as finalidades pretendidas. É digna de nota, de outra parte, a observação de Karl Engisch, no sentido de que remete à apreciação de cada situação sub judice o dimensionamento da discricionariedade ou vinculatividade, em termos de construção normativa. Nos casos-limite envolvendo o limiar de conceitos indeterminados ou a opção entre solução exegéticas discrepantes, metodicamente fundadas, o juiz, ao contrário do que sucede nas vertentes legislativas e administrativas da discricionariedade, não se guia por critérios de conveniência e oportunidade política e sim por sua própria perspectiva de qual seria a solução justa para o caso, sempre procurando refletir “a consciência jurídica geral”. A repetição do julgamento de casos similares, com a adoção do entendimento prevalecente no leading case, servirá para dar maior objetividade àquele critério valorativo, reduzindo, de certo modo, a discricionariedade judicial” ( Ramos, 2014, p. 124).
- 12 - Referência, em nota de rodapé, a entendimento no sentido da inexistência de discricionariedade judicial: “296. O positivismo clássico continua a fluir fortemente em alguns segmentos da Ciência Jurídica, não sendo incomuns manifestações doutrinárias aferradas ao velho dogma da interpretação puramente cognoscitiva ou declaratória de um direito preexistente. Desse teor o pensamento de Michel de Stassinopoulos, reproduzido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Discricionariedade, p. 73, “Stassinopoulos nega possa haver discricionariedade na função jurisdicional; nesta existe apenas trabalho de interpretação, ou seja, de buscada única solução possível perante o direito. Para ele, muitas soluções possíveis ou uma livre escolha entre elas são dois elementos incompatíveis com a noção rígida de coisa julgada; a solução a que o juiz chega é única: é a mesma que o legislador teria adotado.” (Di Pietro, 2012);(Ramos, 2014, p. 122-125).
- Relação entre interpretação e discricionariedade judicial: “É preciso, ainda, tecer breves considerações sobre as relações entre interpretação e discricionariedade. No exercício da jurisdição, não se afigura relevante a distinção entre discricionariedade enquanto liberdade na interpretação de textos normativos e a discricionariedade na conduta do agente público, uma vez concluído o trabalho hermenêutico, por haver resultado na concretização de norma que lhe confere liberdade de agir. Em um caso, fala-se, na doutrina alemã, em discricionariedade de juízo e, no outro, em discricionariedade de atuação. Isso porque ao juiz não é dado optar entre diferentes possibilidades de decisão judicial, restringindo-se, pois, a sua discricionariedade ao plano da compreensão do significado dos dispositivos legais (discricionariedade de juízo)” (Ramos, 2014, p. 123).
- Parâmetros das diversas espécies de discricionariedade: “A discricionariedade legislativa decorre da inexistência de parâmetros normativos ou de sua flexibilidade; a administrativa está relacionada, igualmente, à abertura textual, mas, também, ao deferimento explícito de mais de uma possibilidade de conduta diante da espécie fática; por último, a discricionariedade judicial cobre, de um modo muito mais amplo do que em sede legislativa ou administrativa, todo o campo da criatividade na interpretação. Há, portanto, apenas no que tange à jurisdição, uma relação íntima entre discricionariedade e interpretação, podendo-se dizer que aquela é parte integrante desta. A categoria teórica da discricionariedade, em qualquer uma de suas vertentes, está fortemente vinculada ao princípio da separação de poderes. Importa na contenção do controle jurisdicional em favor do Poder Legislativo ou da Administração, diante da inexistência de limitação normativa ou em face do entendimento de que as normas existentes não autorizam ao Poder Judiciário a imposição de determinado padrão de conduta em substituição àquele adotado pelo Poder controlado. Esse entendimento, por si, decorre de um determinado modo de compreender o ordenamento jurídico, a partir da idéia de adequação orgânico-funcional, em consonância com o princípio da separação. A discricionariedade judicial também floresce

dispositivos legais (discricionariedade de juízo)” (Ramos, 2014, p. 125-126), de modo a atender a dinâmica social, numa interpretação evolutiva (Tavares, 2015. p. 188-189).

A Constituição de 1988, na esteira do constitucionalismo moderno, por suas características já referidas, promoveu profunda revisão da hermenêutica constitucional e, conseqüentemente, conferiu novos contornos à atividade jurisdicional em todas as suas instâncias, razão de diversas abordagens críticas concernentes à sua racionalidade e legitimidade, considerada a ampla discussão sobre seus limites, críticas voltadas à preservação das exigências do Estado de Direito (Ramos, 2014, p. 102), em particular, da segurança jurídica. Estas críticas inserem-se no âmbito do fenômeno denominado de ativismo judicial (Ramos, 2014, p. 104).

Houve, sem dúvida, expressiva expansão da atividade jurisdicional, com a afirmação do viés do Poder Judiciário como poder contra majoritário<sup>13</sup>. A tradicional característica, predominantemente dedutiva da atividade jurisdicional, em que as premissas de seu exercício consistiam, basicamente, na norma in-

no espaço em que os balizamentos normativos autorizado o julgador a ser movimentar, porém com a sensível diferença de que o controle, nesse caso, compete ao próprio órgão ao qual foi deferido o poder discricionário, o que não significa que possa, em harmonia com o sistema, tudo fazer. Percebe-se, destarte, a importância de construções doutrinárias que permitam indicar os limites normativos da discricionariedade judicial, trabalho esse que, se consistente, poderá resultar eficaz, mercê da estrutura plural do Poder Judiciário e das características de seu modo de atuar (devido processo legal), favoráveis à prevalência da racionalidade jurídica” (Ramos, 2014, p. 127-128).

- Limites à criatividade na atividade jurisdicional: “Mais uma vez, Miguel Reale, em outro exercício de prudência e conhecimento, deitou página indelével sobre o modo de conciliar criatividade e obediência ao direito no plano de jurisprudência: ‘Não nos atemoriza, em mais esta oportunidade, afirmar que a verdade está no meio-termo, na conciliação dos extremos, devendo o juiz ser considerado livre, não perante a lei e os fatos, mas sim dentro da lei, em razão dos fatos e dos fins que dão origem ao processo normativo, segundo a advertência de Radbruch de que a interpretação jurídica, visando o sentido objetivamente válido de um preceito, ‘não é pura e simplesmente um pensar de novo aquilo que já foi pensado, mas, pelo contrário, um saber pensar até o fim aquilo que já começou a ser pensado por outro’, observação que deve completada com a de que a interpretação de uma norma envolve o sentido de todo o ordenamento a que pertence” (Ramos, 2014, p. 137).

13 “A atividade judicial pode não ser um componente indispensável do constitucionalismo democrático, mas tem servido bem à causa, de uma maneira geral. Ela é um espaço de legitimação discursiva e argumentativa das decisões políticas que coexiste com a legitimação majoritária, servindo-lhe de “contraponto e complemento”. Isso se torna especialmente verdadeiro em países de redemocratização recente, como o Brasil, onde o amadurecimento institucional ainda se encontra em curso, enfrentando uma hegemonia do Executivo e uma persistente fragilidade do sistema representativo”. BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. Revista da faculdade de direito da UERJ, 2012, p. 15. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rfd.2012.1794>. Acesso em: 26 mar. 2024.

fraconstitucional (premissa maior) e no fato concreto (premissa menor), para verificação da ocorrência de subsunção e de suas consequências (conclusão), não mais subsiste em decorrência da normatividade dos princípios e regras constitucionais. A atividade jurisdicional, assim, deixou de possuir caráter puramente técnico, dedutivo, pois, diante da necessidade da consideração dos princípios e regras constitucionais indispensáveis à configuração das hipóteses de subsunção, passou a ter contornos de processo, também, indutivo, criativo, de construção da solução própria do caso concreto. O julgador deve analisar as particularidades do caso concreto, com o propósito de determinar qual o enunciado ou enunciados normativos, que, por sua preponderância, estabelecida através da ponderação entre os enunciados normativos em tese aplicáveis ao caso concreto, devem nortear a atividade jurisdicional. A ponderação, como técnica a conferir racionalidade e, portanto, maior grau de legitimidade à atividade jurisdicional, na lição de Ana Paula Barcellos, consiste na “identificação dos enunciados normativos em tensão”, “identificação dos fatos relevantes” e na “decisão propriamente dita”, a ser proferida dentro dos seguintes parâmetros: “preferência das regras sobre os princípios” e “preferência das regras que promovam ou protejam os direitos fundamentais sobre as demais” (Barroso, 2007, p. 18 e Barcellos, 2007).

A atividade jurisdicional, nessa nova moldura, a partir de uma interpretação integrativa e evolutiva, dá ensejo ao fenômeno denominado de “mutação informal da (compreensão) da Constituição” (Tavares, 2015, p. 184-185)<sup>14</sup>, na medida em que promove, sem alteração formal de texto<sup>15</sup> e sem que haja parâmetros ou preceitos formais balizadores desse fenômeno, significativas alterações da compreensão do texto constitucional, fator de posicionamentos críticos voltados a reduzir o âmbito de atuação da justiça constitucional.

Não se pode deixar de assinalar, a propósito, a apreciação crítica no sentido de que “os modernos métodos interpretativos compõem uma metodologia de crise são métodos por excelência afeiçoados a um constitucionalismo peri-

14 “Dessa característica do conceito legal indeterminado resulta outra, que é a sua mutabilidade, ou seja, a possibilidade de seu significado variar no tempo e no espaço. Basta considerar a expressão interesse público, que corresponde a um dos princípios fundamentais do direito administrativo, para entender-se a importância do tema nesse ramo do direito, que é dos que maior flexibilidade exige, pelo próprio fato de a função administrativa estar voltada para a consecução das necessidades coletivas, sempre variáveis. O mesmo objetivo que constitui, em dado momento, a preocupação central do poder público, pode, tempos depois, ser superado por outros cujo atendimento venha a apresentar maior grau de premência.” (Di Pietro, 2012, p. 90).

15 “A interpretação da Constituição é parte extremamente importante do Direito Constitucional. O emprego de novos métodos da hermenêutica jurídica tradicional fez possível uma considerável e silenciosa mudança de sentido das normas constitucionais, sem necessidade de substituí-las expressamente ou sequer alterá-las pelas vias formais da emenda constitucional” (Bonavides, 2015, p. 468-469).

clitante, métodos para os dias turvos de mudança e transição, que aguardam ainda a conciliação da legitimidade hegemônica com a legalidade em declínio ou recuo, às vésperas de eventual substituição” (Bonavides, 2015, p. 498). Tais métodos, no entanto, segundo essa mesma apreciação crítica, possuem um viés marcadamente positivo, em particular, “naqueles países onde a democracia não resolveu ainda a questão social” (Bonavides, 2015), pois, nesses contextos sociais e políticos, “a velha hermenêutica faria estremecer ou explodir os fundamentos da ordem social, cuja correnteza desce vertiginosa para um leito que ainda não se acha de todo definido ou escavado” (Bonavides, 2015), ou seja, “a interpretação das Constituições tem um sentido nos países desenvolvidos, possuindo outro, porém, inteiramente distinto nos países subdesenvolvidos ou em fase de desenvolvimento” (Bonavides, 2015), como ocorre no Brasil, que se insere entre os países em fase de desenvolvimento<sup>16</sup>.

Os modernos métodos de interpretação constitucional, é preciso ressaltar, propiciam, no âmbito do exercício jurisdicional, a construção de soluções, quer para solução de conflitos, quer para a resolução de tensões normativas, por vezes de ordem predominantemente política que podem não ser viáveis, ou por falta de consenso político para solução legislativa, ou pelos limites impostos pelas técnicas interpretativas tradicionais em vista das restrições formais de reforma constitucional. Decorrem dessa realidade, outras apreciações críticas, também conexas com as perspectivas da racionalidade e legitimidade da atividade jurisdicional. Tais críticas, em apertada síntese, dizem respeito à capacidade institucional do Poder Judiciário e à limitação e politização do debate sobre questões essenciais e fundamentais da vida em sociedade no exercício da atividade jurisdicional (Barroso, 2012, p. 13-14).

Questiona-se a eficiência institucional por parte do Poder Judiciário, ou seja, sua capacidade para enfrentar casos de complexidade e amplitude diferenciadas, tanto sob o aspecto técnico como sob a perspectiva científica, assim como avaliar os reflexos sistêmicos da atividade jurisdicional, considerada a formação do magistrado brasileiro, voltada a “realizar a justiça no caso concreto, a microjustiça, sem condições, muitas vezes, de avaliar o impacto de suas decisões

---

16 “Nos países em crise de autonomia mínima da Sociedade perante o Estado faz irremediável a sujeição das Constituições a esse tipo de hermenêutica a que nos reportamos. No constitucionalismo da Sociedade pós-industrial, porém, dotada já de altos níveis de estabilidade, e onde a Sociedade, ao despolitizar-se, recobra do mesmo passo uma certa margem de autonomia perante o Estado, é possível vislumbrar a saudável eventualidade de um retorno aos velhos e comprovados métodos da hermenêutica tradicional, porquanto as relações sociais já se acham ali cimentadas num Estado de Direito, que, vitorioso, atravessou com suas instituições políticas e econômicas a crise material da Sociedade, crise tão sentida, assoberbante e decisiva nos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil” (Bonavides, 2015).

sobre um segmento econômico ou sobre a prestação de um serviço público”<sup>17</sup>.

Por outro lado, o debate desenvolve-se a respeito da elitização e politização da jurisdição decorrentes da drástica judicialização de questões políticas e sociais importantes, situação que pode ser minimizada pelos instrumentos de participação popular na atividade jurisdicional<sup>18</sup>, mas não suficientemente solucionada. A politização, nessa linha de raciocínio, consiste em retirar da sociedade e transferir aos juízes o protagonismo em debates públicos, permitindo que estes, em condições que se aproximam do ambiente característico do debate parlamentar, projetem suas circunstâncias pessoais em suas decisões, em prejuízo da racionalidade da atividade jurisdicional<sup>19</sup>.

A constitucionalização do direito, com a conseqüente judicialização das relações sociais, em conformidade com o que foi exposto, conferiu contornos críticos à atividade jurisdicional, na medida em que se fez presente a necessidade de se estabelecer parâmetros para seu exercício, com vistas a garantir-lhe racionalidade e legitimidade democrática, em prol da segurança jurídica e da estabilidade social. Importa ressaltar, a propósito, que, em virtude do formato constitucional adotado no Brasil, conectado com as características do constitucionalismo contemporâneo, como bem anotado por Luís Roberto Barroso, “a judicialização não decorre da vontade do Judiciário, mas sim do constituinte” (Barroso, 2012, p. 17). Nesse contexto insere-se o debate sobre o denominado ativismo judicial. Este debate, é certo, em particular no Brasil, tem importado em críticas ao Poder Judiciário, orientando-se por uma perspectiva negativa. Neste aspecto, importa anotar o enfoque que Elival da Silva Ramos deixou consignado em sua obra “Ativismo Judicial”, sem desconsiderar, evidentemente, a circunstância de que tal se deu em análise do ativismo judicial no âmbito do desenvolvimento da hermenêutica, inclusive, em sistemas jurídicos diversos do nacional, como o norte-americano: “Diante disso, a expressão “ativismo judicial”

17 “Exemplo emblemático nessa matéria tem sido o setor de saúde. Ao lado de intervenções necessárias e meritórias, tem havido uma profusão de decisões extravagantes ou emocionais em matéria de medicamentos e terapias, que põem em risco a própria continuidade das políticas públicas de saúde, desorganizando a atividade administrativa e comprometendo a alocação dos escassos recursos públicos (Barroso, 2012, p. 15) Sobre o tema, v. BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à constitucionalização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. In: Temas de direito constitucional, tomo IV, 2009, p. 1-47. Disponível em: [http://www.oab.org.br/editora/revista/revista\\_11/artigos/constituicaodemocraciaesupremaciajudicial.pdf](http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_11/artigos/constituicaodemocraciaesupremaciajudicial.pdf). Acesso em: 26 de março de 2015.

18 “Institutos como audiências públicas, amicus curiae e direito de propositura de ação diretas por entidades da sociedade civil atenuam mas não eliminam esse problema” (Barroso, 2012, p. 14).

19 “A jurisdição constitucional não deve suprimir a voz das ruas, o movimento social, os canais de expressão da sociedade. Nunca é demais lembrar que o poder emana do povo, não dos juízes” (Barroso, 2012, p. 16).

possui uma carga valorativa positiva ou negativa, dependendo do enfoque teórico de quem realiza a avaliação das decisões judiciais”<sup>20</sup>.

## 7 JURISDIÇÃO ELEITORAL

A constitucionalização do Direito e, por consequência, da jurisdição, dados os formatos atuais da organização política do Estado Democrático de Direito e de nosso ordenamento constitucional, conferiu contornos altamente complexos e críticos à atividade jurisdicional.

Entretanto, a jurisdição eleitoral, consideradas as características próprias do ambiente político-eleitoral e a essência das atribuições e competência da Justiça Eleitoral, é a espécie de jurisdição que apresenta maior grau de complexidade.

A abrangente competência da Justiça Eleitoral, que transcende a composição de conflitos, é conferir o maior grau possível de legitimidade ao processo político eleitoral, razão pela qual não se restringe à atividade jurisdicional para pacificar a disputa eleitoral, englobando, ainda, o exercício do poder de polícia, tanto para fiscalização, como para o inestimável exercício da atividade normativa.

A fiscalização do poder eleitoral, considerados neste aspecto os limites ao seu poder de polícia, traduzidos, em particular, pelo enunciado da Súmula 18 do Tribunal Superior Eleitoral, qual seja, “Conquanto investido do poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei 9.503/97”. Tal enunciado importa permanente controle de legalidade direto e indireto de toda a estruturação e desenvolvimento do processo político-eleitoral, mesmo fora do período de disputa eleitoral.

A atividade normativa consiste não só na imprescindível explicitação da legislação eleitoral e sua compatibilização com as circunstâncias sociais e políticas presentes em cada pleito eleitoral (ou seja, com o ambiente social, político

20 “Diante disso, a expressão “ativismo judicial” possui uma carga valorativa positiva ou negativa, dependendo do enfoque teórico de quem realiza a avaliação das decisões judiciais. Para os adeptos do literalismo ou originalismo, toda prática judiciária que não se filie ao interpretativismo é ativista, emprestando ao termo conotação negativa, que o contrapõe à democracia, ao Estado de Direito, à objetividade e segurança jurídica, ao pluralismo ideológico etc. Em sentido oposto, os defensores do construction (não interpretativismo) não veem o ativismo em sua forma negativa, na medida em que incorporam a supremacia da Constituição e o controle de constitucionalidade ao conjunto das instituições que expressam o sistema político democrático, insistindo na inevitabilidade da criatividade jurisprudencial, como demonstrado pela Hermenêutica contemporânea” (Ramos, 2014, p. 132-133).

e eleitoral), como também em decorrência do próprio exercício jurisdicional, quando da prolação de decisões sobre questões de importância diferenciada, que possam interferir ou produzir reflexos na evolução do processo político-eleitoral<sup>21</sup>, e, até mesmo, decorrência do exercício da função consultiva, como ocorreu em relação à perda do mandato eletivo decorrente de infidelidade partidária<sup>22</sup>.

Dentro desses parâmetros, deve o exercício da jurisdição eleitoral, em atenção ao princípio reitor da interpretação constitucional, que é o princípio da unidade da Constituição<sup>23</sup>, promover o crítico equilíbrio de dois mandamentos constitucionais, quais sejam, a soberania da vontade popular, insculpido no art. 1º e seu parágrafo único da Constituição Federal, e a legitimidade dos pleitos eleitorais, previsto no parágrafo 9º do art. 14 da Carta Magna, como forma de

21 Propaganda antecipada: A Res. TSE 22874 de 1º de julho de 2008 inseriu o art. 16-A e revogou o art. 24 do Capítulo VI da Res. TSE 22718/08 – candidatos e pré-candidatos foram liberados para entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho de 2008, sem a vedação expressa de exposição de propostas de campanha. O art. 24, que foi revogado, possuía a seguinte redação: “Os pré-candidatos poderão participar de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho de 2008, desde que não exponham propostas de campanha”. A redação do art. 16-A era a seguinte: “Os pré-candidatos e candidatos poderão participar de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho de 2008, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado, pelas emissoras de rádio e de televisão, o dever de conferir tratamento isonômico aos que se encontrarem em situação semelhante (Res./TSE n. 21.072/2002). Parágrafo único: Eventuais abusos e excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar 64/90, sem prejuízo da representação a que alude o art. 96 da Lei n. 9.504/97”. Esta previsão normativa redundou na alteração legislativa promovida pelo art. 4º da Lei 12034/2009, que introduziu o art. 36-A na Lei 9.504/97, cujo inciso I possuía a seguinte redação: “a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas de projetos políticos, desde que não haja pedido de votos (grifei), observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico”. Posteriormente, a redação deste inciso foi alterada pela Lei 12.891/2013, nos seguintes termos “a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico”, ou seja, foi excluída a expressão acima grifada: “desde que não haja pedido de votos”.

22 O Tribunal Superior Eleitoral, a partir do exercício de sua competência consultiva, prevista no inc. XII do art. 23 da Lei 4737/65, nos autos da Consulta n. 1.554/DF, apreciou a questão da infidelidade partidária e, após apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito dos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26604, no exercício de sua competência normativa, editou a Resolução 22.610/2007.

23 “Portanto, ao intérprete da Constituição só resta buscar a conciliação possível entre proposições aparentemente antagônicas, cuidando, todavia, de jamais anular integralmente uma em favor da outra. Um lance de olhos sobre a Constituição brasileira de 1988 revela diversos pontos de tensão normativa, isto é, de proposições que consagram valores e bens jurídicos que se contrapõem e que devem ser harmonizados pelo intérprete” (Barroso, 2011, p. 194).

resguardar, numa perspectiva interpretativa norteadada pelo método integrativo, “o sentido de conjunto e universalidade expresso pela Constituição<sup>24</sup>.”

Esses dois mandamentos constitucionais devem ser bem compreendidos. Como bem observa Norberto Bobbio (2000, p. 53), em sua obra “Teoria Geral da Política – A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos”, ao analisar os fundamentos da democracia:

Na democracia moderna, o soberano não é o povo, mas são todos os cidadãos. O povo é uma abstração, cômoda, mas também, como já dissemos, falaciosa; os indivíduos, com seus defeitos e seus interesses, são uma realidade. Não é por acaso que como fundamento das democracias modernas estão as Declarações do Homem e do Cidadão, desconhecidas da democracia dos antigos.

Acrescenta, nessa linha de raciocínio, que a principal justificação do sistema democrático é o fato de que “o indivíduo como pessoa moral e racional, é o melhor juiz de seu próprio interesse” (op. cit., p.424), mas ressalva: “O homem racional é um ideal-limite. Exatamente por isso também a democracia é um ideal-limite. Deixando de lado a consideração de que, se todos os homens fossem racionais, não haveria nem mesmo a necessidade de um governo, e mesmo nos limitando à racionalidade puramente instrumental, falta à grande maioria dos indivíduos os conhecimentos necessários para construir um juízo pessoal e fundamentado diante das decisões que deve tomar. Além disso, mesmo aqueles que poderiam conhecer melhor as coisas podem ser facilmente enganados por quem possui, além de conhecimentos, os meios de propaganda suficientes para fazer com que os próprios interesses ou aqueles interesses do próprio grupo pareçam os interesses de todos. Em suma, muitos não estão em condições de saber. Muitos acreditam saber, e não sabem”. Acrescenta, ainda, a respeito da noção de ideal-limite, tanto no que concerne à racionalidade do homem como no que tange à democracia, como forma de concretizar a disparidade entre a democracia ideal e a democracia real, que, “Um ideal-limite já é em si mesmo, e por definição, inatingível” (ob. cit., p.425).

24 “Nenhuma forma ou instituto de Direito Constitucional poderá ser compreendido em si, fora da conexidade que guarda com o sentido de conjunto e universalidade expresso na Constituição. De modo que cada norma constitucional, ao aplicar-se, significa um momento no processo de totalidade funcional, característico da integração peculiar a todo ordenamento constitucional” (Bonavides, 2015, p. 491).

Por outro lado, a jurisdição eleitoral apresenta outra característica, que também lhe confere alta complexidade, qual seja, o caráter especialmente evolutivo de sua jurisprudência, decorrente da limitação temporal imposta ao exercício da jurisdição pelos restritos mandatos dos magistrados de todas as categorias, em todas as instâncias da Justiça Eleitoral, o que promove contínuo debate e amadurecimento das questões político-eleitorais, tendo sempre como referência a atualidade da dinâmica social.

Importa concluir, assim, que o exercício jurisdicional na esfera eleitoral, para que goze de razoável grau de racionalidade e legitimidade, sem deixar de atender as atribuições decorrentes de sua competência, dentre as quais, as importantíssimas atribuições de fiscalização e normatização, não pode, em momento algum, interferir no processo político eleitoral, de modo a comprometer a essência do regime democrático, a soberania da vontade popular<sup>25</sup>, considerados todos

25 “Não há dúvida de que o regime legal de repressão a condutas abusivas por parte de candidatos possui uma clara autorização constitucional. Mas essa autorização não direciona a um regime punitivo inflexível, sob pena de vulneração a outros princípios constitucionais. Nessa perspectiva, não parece razoável simplesmente igualar e punir condutas que, na realidade, se apresentam de modo diferenciado. Isso configuraria um excesso legislativo e, ao mesmo tempo, uma violação a princípios constitucionais contrapostos, como a democracia majoritária e a divisão de poderes. Como já tive oportunidade de manifestar, creio que a intervenção do Tribunal Superior Eleitoral no processo eleitoral há de se fazer com o devido cuidado para que não haja alteração da própria vontade popular. É que o ativismo judicial aqui pode colocar em xeque o próprio processo democrático, dando ensejo à conspurcação da decisão majoritária ou à criação de um partido da Justiça Eleitoral, que acabará por consagrar, as mais das vezes, o segundo mais votado (grifei). Não se está aqui, obviamente, a defender uma concepção acrítica de democracia e da idéia de poder do povo (no jargão popular: “a voz do povo é a voz de Deus”). A esse propósito, valho-me da análise de Zagrebelsky, verbis: Para a democracia crítica, nada é tão insensato como divinização do povo que se expressa pela máxima vox populi, vox dei, autêntica forma de idolatria política. Esta grosseira teologia política democrática corresponde aos conceitos triunfalistas e acríticos do poder do povo que, como já vimos, não passam de adulações interesseiras. Na democracia crítica, a autoridade do povo não depende de suas supostas qualidades sobre-humanas, como a onipotência e a infalibilidade. Depende, ao contrário, de fator extremamente oposto, a saber, do fato de se assumir que todos os homens e o povo, em seu conjunto, são necessariamente limitados e falíveis. Este ponto de vista parece conter uma contradição que é necessário aclarar. Como é possível confiar na decisão de alguém, com atribuir-lhe autoridade quando não se lhe reconhecem méritos e virtudes, e sim vícios e defeitos? A resposta está precisamente no caráter geral dos vícios e defeitos. A democracia, em geral, e particularmente a democracia crítica, baseia-se em um fator essencial: em que os méritos e defeitos de um são também de todos; teríamos, ao contrário, alguma forma de autocracia, ou seja, o governo de uma parte (os melhores) sobre a outra (os piores). Portanto, se todos são iguais nos vícios e nas virtudes políticas, ou, o que é a mesma coisa, se não existe nenhum critério geralmente aceito, através do qual possam ser estabelecidas hierarquias de mérito e demérito, não teremos outra possibilidade senão atribuir a autoridade a todos, em seu conjunto. Portanto, a democracia crítica, a autoridade do povo não depende de suas virtudes, ao contrário, desprende-se – é necessário estar de acordo com isso – de uma insuperável falta de algo melhor (Zagrebelsky, 1996, p. 105). De fato, se não é correta essa divinização do poder popular, não menor certo é que a eventual relativização do princípio da maioria, após a realização de um pleito complexo, não pode ser tomada como algo ordinário.

os condicionamentos que possam projetar reflexos na obtenção do voto livre e esclarecido, pois tais condicionamentos, em graus e medidas diversas, sem dúvida, há muito tempo, permeiam todos os segmentos sociais, em todas as suas instâncias.

O principal filtro ético do processo político eleitoral é o voto popular, que traduz, em estreita correlação com o nível de consciência social e política da sociedade, os contornos de legitimidade da composição dos poderes políticos por meios dos pleitos eleitorais.

Portanto, a vontade popular só pode ser afastada nos casos em que, considerado com o contexto em que se manifesta, estiver manifestamente contaminada, distorcida, ou seja, “in dubio” deve-se privilegiar a soberana manifestação da vontade popular.

Lógica diversa importa em subversão da essência do regime democrático representativo.

---

Nesse caso, seguindo a linha de raciocínio de Zagrebelsky, estaríamos consagrando um tipo nefasto de autocracia, ou seja, o governo de uma parte (no caso a minoria vencida) sobre a outra (os vencedores do pleito eleitoral). Sem dúvida, nas palavras de Kelsen, “o princípio da maioria absoluta (e não qualificada) representa aproximação relativamente maior da idéia de liberdade”. Ainda em Kelsen, encontra-se o seguinte pensamento acerca do princípio majoritário, verbis: Há apenas uma idéia que leva, por um caminho racional, ao princípio majoritário: a idéia de que, se nem todos os indivíduos são livres, pelo menos o seu maior número o é, o que vale dizer que há necessidade de uma ordem social que contrarie o menor número deles. Certamente esse raciocínio pressupõe a igualdade como postulado fundamental da democracia: de fato está claro que se procura assegurar a liberdade não deste ou daquele indivíduo porque esta vale mais que aquele, mas do maior número possível de indivíduos. Portanto, a concordância entre vontades individuais e vontade do Estado será tanto mais fácil de se obter quanto menor for o número de indivíduos cujo acordo é necessário para decidir uma modificação na vontade do Estado, no momento em que se manifestasse, estivesse mais em desacordo do que em acordo com as vontades individuais; se isso fosse exigido ao máximo, poderia ocorrer que uma minoria pudesse impedir uma mudança na vontade do Estado, contrariando a maioria. (A democracia, São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 32)” Com tudo isso, gostaria apenas de enfatizar a inadmissibilidade, em um autêntico regime democrático, de uma rotineira e excessiva relativização do princípio da maioria. Não se cuida, aqui, de opção política judiciária a ser ou não desenvolvida por esta Corte, mas de inevitável aplicação do princípio da proporcionalidade, que, entre nós, está expresso na cláusula do devido processo legal substancial (art. 5º, LIV, da Constituição Federal). Há, especialmente, uma violação à proporcionalidade em sentido estrito, tendo em vista a ponderação entre os valores constitucionais que, no caso se apresentam contrapostos.” TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 5282, Brasília/DF. Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 16/12/2004, DJe 18/12/2004.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Jurisdição Eleitoral, assim como os demais segmentos da atividade jurisdicional, é desenvolvida dentro do atual panorama constitucional, em que, como visto ao longo da presente abordagem, o exercício da jurisdição não mais se resume a uma atividade puramente silogística, mas exige, em atenção aos princípios e regras constitucionais, a construção, por um processo lógico misto de dedução e indução, da solução do caso concreto.

O julgador, nesse contexto, ao exercer a jurisdição, exercício que não pode ser negado quando legitimamente provocado, tem o dever de observar os parâmetros constitucionais para alcançar a solução do caso posto à sua apreciação, quais sejam, a expressa normatividade dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, o formato da redação constitucional a partir de conceitos jurídicos indeterminados, que demandam a conferência de conteúdo a partir dos princípios constitucionais e da realidade vigente, e os amplos limites de controle de constitucionalidade.

Essa técnica jurisdicional de matriz constitucional permite, sem dúvida, na construção da solução do caso concreto, a consideração de todos os parâmetros de nossa realidade, de modo a dar concreção à legitimidade do processo eleitoral.

A legitimidade do processo eleitoral possui dois mandamentos constitucionais essenciais ao regime democrático, que são a garantia da soberania popular e a fiscalização do processo eleitoral, para afastar abusos que possam comprometer o exercício do voto livre e esclarecido.

Assim, para que a atividade jurisdicional possa prover o mais alto grau possível de legitimidade do processo eleitoral, deve ter em consideração, na análise de questões permeadas por disfunções políticas e sociais, nossas profundas carências sociais, que, na atualidade, estão potencializadas pelos reflexos do importante efeito disruptivo promovido continuamente, numa dinâmica impressionante, pelas novas tecnologias, que, por meio das plataformas digitais, transformaram definitivamente os parâmetros da comunicação social e criaram um ambiente social extremamente complexo, quer quanto ao seu regramento, quer no que se refere à sua pacificação.

Tais transformações sociais, sem dúvida, comprometeram, é importante ressaltar, a capacidade da atividade legislativa estatal de atender às demandas da realidade, assim como a eficiência dos métodos interpretativos tradicionais, principalmente, na solução de conflitos.

Nesse passo, a constitucionalização da jurisdição, de acordo com o formato constitucional vigente – fenômeno que, por promover a judicialização da política e das relações sociais, tem sido denominado de ativismo judicial – tem como parâmetros limitadores os princípios e regras constitucionais, de modo a garantir a interdependência dos poderes do Estado, para que não ocorra indevida sobreposição, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, o que confere um caráter complexo e extremamente polêmico à atividade jurisdicional, não só, à evidência, no âmbito da jurisdição eleitoral.

Há, neste aspecto, críticas contundentes à atividade jurisdicional, no sentido de que há limites para o ativismo, pois não possuem legitimidade os magistrados, por mais nobres que sejam seus propósitos, para alterar o sistema eleitoral vigente, por meio de interpretação, que altere, substancialmente, as concepções atuais sobre o sistema jurídico vigente, de modo a alterá-lo, sem que se utilize os instrumentos formais de revisão legislativa ou constitucional, democrática e legitimamente estabelecidos pela soberana manifestação popular.

Por outro lado, no entanto, há que se reconhecer e considerar que nossa atividade parlamentar, por vezes, inclusive, por ausência de consenso ou de iniciativa, não tem dado conta de relevantíssimas questões conflituosas atinentes a direitos fundamentais individuais e coletivos, que são postas à análise da atividade jurisdicional e que, em regra, por disposição constitucional, não podem ter sua apreciação negada, sob o fundamento da inexistência de disciplina específica constitucional ou legislativa.

É indispensável, portanto, que os parâmetros constitucionais limitadores da atividade jurisdicional sejam profundamente estudados e explorados, para sua devida compreensão e consequente contenção legítima da atividade jurisdicional, sob pena de uma inevitável crise entre as instituições políticas.

É preciso assinalar, finalmente, o enfoque e o alerta de Luís Roberto Barroso:

Uma nota final: o ativismo até aqui tem sido parte da solução, e não o problema. Mas ele é um antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e cauteloso. Em dose excessiva, há risco de se morrer da cura. A expansão do Judiciário não deve desviar a atenção da real disfunção que aflige a democracia brasileira: a crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do Poder Legislativo. Precisamos de reforma política. E essa não pode ser feita por juízes (Barroso, 2012, p. 19).

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. A Função Administrativa da Justiça Eleitoral (IV–O papel das Forças Armadas nas Eleições). In: CAGGIANO, Mônica Herman S (org.). Direito Eleitoral em Debate. São Paulo: Saraiva, 2013.

AQUINO, Fernando Vieira; AGOSTINO, Gilberto; ROEDEL, Hiran. Sociedade Brasileira: Uma História Através dos Movimentos Sociais. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2000.

BARCELLOS, Ana Paula. Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional. In: BARROSO, Luís Roberto (coordenador). A Reconstrução Democrática do Direito Público no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. A reconstrução democrática do direito público no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. Revista da faculdade de direito da UERJ, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rfd.2012.1794>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. (SYN)THESIS, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 23 mar. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à constitucionalização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. In: Temas de direito constitucional, tomo IV, 2009. Disponível em: [https://www.oab.org.br/editora/revista/revista\\_11/artigos/constituicaodemocraciaesupremaciajudicial.pdf](https://www.oab.org.br/editora/revista/revista_11/artigos/constituicaodemocraciaesupremaciajudicial.pdf). Acesso em: 26 de mar. 2015.

BOBBIO, Norberto. Teoria Geral da Política – A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos. Tradução de Daniela Beccaccia Versiane. 9. tiragem. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. História Constitucional do Brasil. 9. ed. Brasília: OAB Editora, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>

ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 111°. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d21076.htm#:~:text=D21076&text=Decreta%20o%20C%C3%B3digo%20Eleitoral.&text=Art.,elei%C3%A7%C3%B5es%20federais%2C%20estaduais%20e%20municipais](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d21076.htm#:~:text=D21076&text=Decreta%20o%20C%C3%B3digo%20Eleitoral.&text=Art.,elei%C3%A7%C3%B5es%20federais%2C%20estaduais%20e%20municipais). Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 5282, Brasília/DF. Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 16/12/2004, DJe 18/12/2004.

CAGGIANO, Mônica Herman S. Eleição. In: CAGGIANO, Mônica Herman S (org.). Direito Eleitoral em Debate. São Paulo: Saraiva, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso. Os desafios do sistema jurídico. Jornal O Estado de São Paulo, Espaço Aberto, publicado em 03 jul. 2024.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. A evolução do sistema eleitoral brasileiro. 2 ed., rev. e atual. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2005.

KELSEN, Hans. A democracia, São Paulo: Martins Fontes, 1993.

PLATÃO. Apologia de Sócrates. Tradução Maria Lacerda de Moura. Ed. especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira (Saraiva de bolso), 2011.

RAMOS, Elival da Silva. Ativismo Judicial – Parâmetros Dogmáticos. 1. ed. 4. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Fávila. Direito Eleitoral. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Eleitoral. Justiça eleitoral: uma retrospectiva. Coordenado por Eliana Passarelli. São Paulo: Imprensa Oficial, 2005. Disponível em: [https://www.tre-sp.jus.br/++theme++justica\\_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-sp.jus.br/institucional/portal-da-memoria/arquivos/justica-eleitoral-uma-retrospectiva/@@download/file/Justica%20Eleitoral%20-%20Uma%20Retrospectiva.pdf](https://www.tre-sp.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-sp.jus.br/institucional/portal-da-memoria/arquivos/justica-eleitoral-uma-retrospectiva/@@download/file/Justica%20Eleitoral%20-%20Uma%20Retrospectiva.pdf). Acesso em: 10 out. 2024.

TAVARES, André Ramos. Constituição em rede. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, ano 16, n. 50, jul./dez., 2022.